

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, destaco que a representação interna analisada, para efeitos de conhecimento, atende plenamente aos comandos normativos contidos nos Artigos 46 da Lei Complementar 269/2007 e 219 e 224 da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal.

Nessa seara, cabe enfatizar que, desde o relatório preliminar, a Secex descartou de plano algumas irregularidades narradas mediante o chamado anônimo, ou porque já faziam parte de outro processo, ou pela inexistência de indícios ou materialidade.

Desse modo, é próprio extrair que esses itens não podem ao menos ser considerados objetos da representação interna, tanto é que o gestor nem foi notificado para responder sobre esses atos. Dito de outra forma, a representação interna em questão foi proposta para verificar 2 irregularidades, quais sejam: favorecimento de empresas e utilização de recursos públicos para benefício próprio.

Sob esse prisma, passo ao mérito das impropriedades apontadas, ressaltando ainda que o denunciado foi devidamente declarado revel, pois apesar de ter-lhe sido concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, ele permaneceu inerte.

Para que não subsistam dúvidas acerca da citação válida, saliento que o próprio denunciado solicitou prorrogação de prazo para defesa, que inclusive foi deferida; no entanto, sem nenhuma manifestação.

Feitas essas observações, é possível verificar que procede a acusação feita no sentido de que o denunciado favoreceu a empresa de auto peças e serviços mecânicos, Djalma de Jesus Carvalho, na medida em que realizou despesas com pessoa jurídica que não possui certidão negativa de débitos junto à previdência social desde 2006 e não está regular perante o FGTS desde 2005, sendo que havia outras empresas legalmente constituídas que poderiam executar tais serviços, sem que houvesse o descumprimento do Art. 195, § 3º da Constituição Federal.

Outra constatação que merece destaque é o fato da Classificação Nacional da Atividade Econômica da empresa ser “Comércio Varejista de Móveis”, deixando claro que a aquisição de peças e serviços

mecânicos efetuados pela Administração não é compatível com sua atividade fim.

Por esses motivos, resta evidente a irregularidade praticada pelo denunciado, razão pela qual, ao final aplicarei multa ao denunciado de 15 UPFs/MT.

Quanto à utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal com a finalidade de saldar dívidas pessoais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assinalo que, consultando o Sistema APLIC, os auditores não constataram nenhum registro de empenho ou despesa em nome do Sr. Paulo Rogério Gonçalves Pinto, beneficiário da quantia citada. Dessa feita, tenho que a situação em questão é apta para atestar que o montante pago não buscou adimplir algum serviço ou compra revertido para a Câmara, mas sim custear despesas particulares, o que caracteriza desvio de recursos públicos.

Posto isso, determinarei ao gestor que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante já mencionado, que corresponde a 156,3 UPFs/MT.

Ainda sobre esse tópico, no que diz respeito à proposição de multa feita pelo Ministério Público de Contas, invocando o Princípio da Razoabilidade, neste momento entendo conveniente não aplicar a referida sanção pecuniária, tendo em vista que o gestor já está sendo penalizado com a condenação de restituição.

Desse modo, apenas determino ao agente político que não mais incida nessa irregularidade pois, caso isso aconteça, esta Corte de Contas não poderá mais ser flexível e, portanto, só nos restará a opção de, mesmo se houver condenação de restituição, aplicar multa ao gestor.

Por fim, registro que por questões estritamente processuais não coaduno com o Procurador de Contas, quando assevera que a representação deve ser julgada parcialmente procedente, na medida em que as impropriedades que ensejaram a Representação Interna foram devidamente comprovadas. A matéria que a SECEX descartou de plano no seu relatório preliminar não pode ser vislumbrada como de mérito e nem como objeto da representação interna, principalmente porque desde o início ela não foi descrita como ilegal.

Pelo exposto, acolho em parte o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar procedente a presente Representação Interna;

- determinar que o Sr. Valdeir Divino Cruz de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Araguainha, restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, o montante de 156,3 UPFs/MT, relativo à utilização de cheque pertencente à Câmara Municipal para quitar despesas pessoais e,

- aplicar multa de 15 UPFs/MT ao mencionado agente político, com base no Artigo 289, III, do Regimento Interno (redação anterior à Resolução Normativa 17/2010), por ter realizado despesas com pessoas jurídicas em débito com a Previdência Social e/ou FGTS.

Por fim, solicito à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno que cópia desta decisão seja enviada à Ouvidoria-Geral para conhecimento.

É o voto.

Gabinete Vice-Presidência, 7 de abril de 2011.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator